



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070022-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ROSANGELA SILVA SOUZA XAVIER, são agravados MARIA PEDROSA DE SOUZA e MARCELINA DA SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070022-78.2025.8.26.0000

Relator: **Fernando Reverendo Vidal Akaoui**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Praia Grande / 3ª Vara Cível**

Processo de origem: **1014093-38.2024.8.26.0477**

Juiz(a): **Fernanda Henriques Goncalves Zoboli**

Agravante: **Rosangela Silva Souza Xavier**

Agravado: **Juízo**

Voto nº 9493

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Benesse pleiteada pela agravante, no momento do ajuizamento da ação – Indeferimento por parte do juízo a quo – Acerto – Irresignação da postulante – Não acolhimento – A negativa da gratuidade está subsidiada em fatos objetivos que não foram impugnados no recurso – Alegações genéricas voltadas apenas à insistência na obtenção do favor legal, sem, contudo, demonstrar efetivo cabimento – Embora não se exija estado de penúria, deve-se apontar, razoavelmente, o embaraço financeiro acaso recolhidas as custas, o que não se vislumbra no caso concreto – Presunção do art. 99, § 3º, do CPC, que não é absoluta – Decisão mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 252 do RITJSP– **RECURSO DESPROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Fernanda Henriques Goncalves Zoboli, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, que, à p. 128 dos autos originários – ação de extinção de condomínio - movida por **ROSANGELA SILVA SOUZA XAVIER** em face de **MARIA PEDROSA DE SOUZA E OUTRO**, indeferiu

requerimento pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Recorre a parte autora, argumentando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Afirma que atualmente seu salário é a única fonte de renda de sua família, composta por se marido e filha menor. Pretende, portanto, a reforma da decisão com a finalidade de obter os benefícios da gratuidade da justiça (p. 1/7).

Decisão determinando a apresentação de documentos a fim de melhor instruir o pedido (p. 34/35). Manifestação da agravante à p. 39, com documentos (p. 40/77).

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da matéria devolvida.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante não traz aos autos documentos suficientes que amparem a alegação de hipossuficiência. Os próprios elementos constantes da ação permitem concluir que a parte, representada por advogado constituído (o que certamente não impede a concessão do beneplácito, mas indicia condição de litigar sem aporte público), tem plenas condições de arcar com as despesas processuais, que não são tamanhas a ponto de lhe inviabilizarem o sustento ou impeditivas da litigância responsável.

Os rendimentos da agravante são incompatíveis com a alegação de pobreza (p. 40). O montante excede, em muito, três salários mínimos, critério este adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para assistência jurídica gratuita, a teor do informativo disponibilizado em seu sítio eletrônico¹ e conforme se verifica da Deliberação CSDP nº 137 de 25/9/2009, comumente utilizado na

¹ (<https://www.defensoria.sp.def.br/web/guest/atendimento/quem-pode-ser-atendido>)

jurisprudência .

Os extratos bancários, inclusive, apesar de não relevarem valores vultuosos, não demonstram a total incapacidade de arcar com as custas processuais (p. 43/67). Os documentos demonstram saldo em conta de valor considerável, sendo certo que há movimentação financeira incompatível com a alegação total incapacidade de arcar com as custas processuais

Da análise dos documentos extrai-se, ainda, que há diversos bens declarados, com patrimônio incompatível com a presunção de hipossuficiência (p. 71/72). Também não foi comprovada nenhuma necessidade de gastos extraordinários.

É preciso, portanto, que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, *caput*, do mesmo diploma, e estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ou seja, independentemente da presunção – **que, sempre, é relativa** – o próprio texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**.

Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte são suficientes ao custeio, **evidentemente, cede a presunção e justificada estará a negativa**.

A ponderação a respeito do cabimento, ou não, da benesse, constitui dever do magistrado, máxime porque conceder a gratuidade é declinar ao

Estado o custeio daquilo que a parte deixou de recolher, implicando aos cofres públicos, e ao conjunto da sociedade, a respectiva despesa.

Em suma, malgrado a presunção instituída em lei, não está o juiz ou o tribunal obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária, dado que a presunção relativa firmada pela declaração pode ser sindicada pelo magistrado, impedindo o desvirtuamento do instituto.

Mantém-se, pois, a decisão pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Oportunamente deverá providenciar o recolhimento das custas relacionadas a este recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR